



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº. : 10580.005279/93-61
Recurso nº. : 111.027
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex: 1990
Recorrente : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 107-05.596

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis os custos ou despesas constantes de sua contabilidade e de sua declaração de rendimentos que não forem comprovados pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos.

GRATIFICAÇÕES A DIRIGENTES – A apropriação de gratificação de dirigentes, como despesas do exercício, está sujeita a glosa por se tratar de verba indedutível do lucro real (RIR/80, art. 196).

FONTE DECORRÊNCIA - A partir do ano de 1989 até o de 1992, inclusive, o lançamento de fonte incide à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido (Lei nº 7.713/88, arts. 35 e 57 e Lei nº 8.541, de 23/12/92, arts. 44 e 57).


JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.

Processo nº : 10580.005279/93-61
Recurso nº : 111.027

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de NCZ\$ 1.076.231,81; afastar o imposto de renda de fonte e os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91; ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10580.005279/93-61
Recurso nº : 111.027

RELATÓRIO

BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA. que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação contra o auto de infração contra ela lavrado.

A empresa fora autuada por redução indevida do lucro líquido para determinação do lucro real do exercício de 1990, através da apropriação: 1) de despesas financeiras não comprovadas perante à fiscalização; e 2) gratificações ao sócio da empresa Paulo Roberto Evangelista de Souza, indedutíveis, segundo a legislação de regência.

O relatório dos fatos ocorridos até o recurso interposto constam dos autos às fls. 182/186 e a ele ora me reporto, lendo-o na íntegra.

A Câmara, à vista dos fatos relatados e da proposta do então relator, o ilustre Conselheiro Edson Vianna de Brito, converteu o julgamento em diligência para serem examinados os demonstrativos apresentados no recurso, em confronto com a escrituração da contribuinte, bem como fosse verificada a procedência ou não da argumentação relativa a existência de erros de contabilização e fossem prestados os esclarecimentos julgados necessários.

A diligência foi cumprida, emitindo o diligenciador o relatório de fls. 190/191, segundo o qual a empresa somente logrou comprovar a parcela de

Processo nº : 10580.005279/93-61
Recurso nº : 111.027

NCz\$ 1.076.231,81, da quantia maior de NCz\$ 1.924.148,96, referente às despesas financeiras, não apresentando qualquer documentação no que concerne à diferença de NCz\$ 947.917,15, correspondente às quantias de NCz\$ 671.043,18 e NCz\$ 176.873,97.

Quanto ao item 2-Gratificação ao sócio da empresa esclarece o diligenciador que o contribuinte somente juntou aos autos às fls. 171 a 178 (cópias do livro Diário) que não comprovam as alegações da defesa. Faz análise dos elementos constantes dos autos para demonstrar as contradições da recorrente para justificar a sua conclusão.

O recurso da contribuinte é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10580.005279/93-61
Recurso nº : 111.027

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não procedem as arguições de nulidade apresentadas pela recorrente, não só diante dos argumentos do julgador "a quo", como pela desnecessidade de indicação do parágrafos do art. 2º da Lei nº 7.689/88 aplicáveis ao caso. A descrição dos fatos foi bem feita e a autuada desenvolveu plenamente a sua defesa

No mérito, os documentos trazidos aos autos pela recorrente foram objeto de diligência e as conclusões do diligenciador estão corretas e as adoto como razão de decidir.

A recorrente, à exceção da parcela de NCz\$ 1.076.231,81 que o diligenciador conferiu e considerou comprovada e que deve ser excluída da base de cálculo, não logrou infirmar os fundamentos do lançamento em relação às demais parcelas que permanecem sem comprovação.

Por outro lado também não comprovou que as despesas apropriadas a título de Gratificação ao sócio tenham tido, na verdade, outra destinação, de natureza dedutível.

A apropriação de gratificação de dirigentes, como despesas do



Processo nº : 10580.005279/93-61
Recurso nº : 111.027

exercício, está sujeita a glosa por se tratar de verba indedutível do lucro real (RIR/80, art. 196).

No entanto tem razão a recorrente no que se refere ao lançamento de fonte, posto que fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo valor aquele dispositivo reputa distribuído aos sócios.

Com efeito, a infração ocorreu no ano-base de 1989, exercício de 1990, quando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 já estava derogado pela Lei nº 7.713/88, que, em seu art. 35, estabeleceu que a tributação na fonte se fizesse à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido.

Esse tratamento vigorou a partir do ano de 1989, consoante o art. 57 da referida lei, até o ano de 1992, inclusive, quando do advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92 (arts. 44 e 57).

Este é o entendimento desta e de outras Câmaras deste Conselho, como, v.g. Ac. 101-87.722, de 9/12/94, e Ac. 101-87.958, de 23/02/95.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.



Processo nº : 10580.005279/93-61
Recurso nº : 111.027

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

A exigência de Contribuição Social remanescente da decisão de primeira instância deverá ser ajustada ao decidido em relação ao imposto de renda, uma vez que seu lançamento foi efetuado com base nos mesmos fatos e nenhum argumento específico foi apresentado capaz de modificar esse tratamento.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a parcela de NCz\$ 1.076.231,81, afastar o imposto de renda na fonte e os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, e bem assim para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF em 13 de Abril de 1999


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES